



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 153, DE 9 DE JULHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Inclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.”, no Orçamento-Programa do Estado de Rondônia para o exercício de 2020.

Senhores Parlamentares, a presente propositura visa a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, devidamente apurado no Balanço Patrimonial do ano de 2019, da Unidade Gestora Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, alocada na natureza de despesa constante do Anexo Único, dessa forma, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da referida Unidade, com o objetivo de estender a concessão do benefício de transferir recursos financeiros, por meio de crédito, aos estudantes em situação de vulnerabilidade social matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado de Rondônia, para aquisição direta de gêneros alimentícios, em caráter excepcional, durante o período de estado de Calamidade Pública, decorrente da pandemia do Coronavírus - COVID-19, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009, alterada pela Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, para o mês de Julho de 2020, haja vista ter sido estendido o período de suspensão das aulas presenciais na rede pública estadual, até 31 de julho de 2020, conforme solicitação e justificativas da Unidade e documentação que acompanha o Projeto em pauta, como se vê no Ofício nº 7378/2020/SEDUC-DAF, exarado em 23 de junho de 2020.

Ademais, insta frisar que nesse cenário de crise, decorrente do novo Coronavírus, evidencia-se a importância que a merenda escolar tem na vida de muitos estudantes em situação de vulnerabilidade social, que dependem da comida servida nas escolas, tendo-a como principal refeição do dia, portanto, requer-se especial cuidado, visando assegurar a manutenção dessa alimentação aos que dela necessitam, durante o período sem aulas, uma vez que a retirada dessa oferta alimentar, causaria grande transtorno a classe estudantil atendida pela Unidade solicitante, posto que a alimentação infantil é fundamental para o adequado desenvolvimento do aluno, por outro lado é também um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adiante:

Artigo 25º

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no

desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Portanto, com o intuito de encontrar uma solução para garantir a merenda escolar durante o período de interrupção das aulas, aos alunos matriculados na rede pública estadual, pertencentes às famílias cadastradas no Bolsa Família/NIS, que necessitam desse atendimento, é que apresento o referido Projeto, tensionando atender a população do estado de Rondônia, com as medidas necessárias para auxiliar neste período de Calamidade Pública, evitar que o corpo discente sofra com a fome durante esse período.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista à necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/07/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012283976** e o código CRC **A945C762**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.256371/2020-07

SEI nº 0012283976



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 9 DE JULHO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, da Unidade Gestora Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, devidamente apurado em Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERAVID FINANCEIRO
SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			3.600.000,00
16.001.12.368.2125.1448	CONCEDER AUXÍLIOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR)	3390	0300	3.600.000,00
TOTAL				R\$ 3.600.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/07/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012289960** e o código CRC **A9862ED6**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.256371/2020-07

SEI nº 0012289960



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

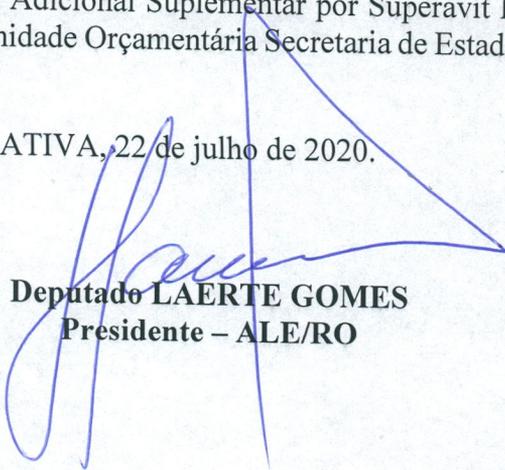
MENSAGEM Nº 142/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 29 / 07 / 20
Horas 10 : 35
Por: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 711/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de julho de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 29 / 7 / 2020
Horas _____
Por: _____



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 711/2020

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00, em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

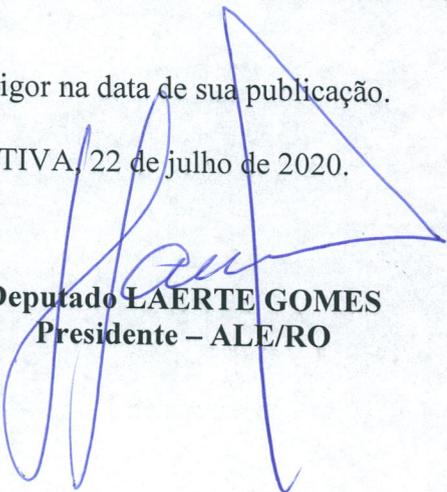
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em favor da Unidade Orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O superavit financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2019, da Unidade Gestora Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, devidamente apurado em Balanço Patrimonial, nas conciliações e extratos das contas bancárias específicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de julho de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERAVIT FINANCEIRO
SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			3.600.000,00
16.001.12.368.2125.1448	CONCEDER AUXÍLIOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR)	3390	0300	3.600.000,00
			TOTAL	R\$ 3.600.000,00